

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 054/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 20/06/2023 às 12:32:33

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.089

Projeto de Lei nº 3.089 em anexo para conhecimento.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03089.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.089

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista a celebrar Consórcio Público com os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Cabreúva, Itupeva, Jarinu, Louveira, Nazaré Paulista, Pinhalzinho, Vargem e Vinhedo para o fortalecimento e a efetivação de políticas públicas nas áreas da Assistência Social, Educação, Cultura, Habitação, Saúde, Segurança Pública e Esportes.

Art. 1º Fica o Município de Campo Limpo Paulista autorizado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a celebrar com os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Cabreúva, Itupeva, Jarinu, Louveira, Nazaré Paulista, Pinhalzinho, Vargem e Vinhedo Consórcio Público para o fortalecimento e a efetivação de políticas públicas nas áreas de Assistência Social, Educação, Cultura, Habitação, Saúde, Segurança Pública e Esportes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista autorizado a subscrever protocolo de intenções e subsequente contrato, que deverá, no entanto, obedecer ao determinado pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 3º Poderá o Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista disponibilizar bens municipais que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Art. 4º O Município de Campo Limpo Paulista poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

Art. 5º As despesas decorrentes para execução desta Lei estão consignadas na seguinte dotação do orçamento vigente: 01.007.001 08.122 0006 2.036 3.3.90.39.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 16 de junho de 2023.

MENSAGEM Nº 55

Processo Administrativo nº 4442/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista para celebrar Consórcio Intermunicipal com as Prefeituras de Bom Jesus dos Perdões, Cabreúva, Itupeva, Jarinu, Louveira, Nazaré Paulista, Pinhalzinho, Vargem e Vinhedo com a finalidade de fortalecer ações compartilhadas nos municípios, efetivando políticas públicas nas áreas da Assistência Social, Educação, Cultura, Habitação, Saúde, Segurança Pública e Esportes, através da união dos municípios signatários, para o desenvolvimento regional.

O Consórcio Intermunicipal será uma importante alternativa aos governos municipais para a oferta de determinados bens e serviços públicos, diante do aumento desproporcional das suas obrigações e tendo em vista os limites operacional e financeiro dos Municípios, principalmente dos municípios de pequeno e médio porte.

Busca-se, também, que o Poder Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista fique autorizado a subscrever protocolo de intenções e subsequente contrato, que deverá, no entanto, obedecer ao determinado pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Para tanto, poderão ser disponibilizados bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada, além da cessão dos servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

A proposta sob exame dessa Casa Legislativa é de relevante interesse público, para a qual pedimos o acolhimento e a tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Colenda Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 20/06/2023 às 12:33:05

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 20/06/2023 às 12:33:27

Para pareceres das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 21/06/2023 às 10:09:48

Segue parecer

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3089_ultimo.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Suely Belonci Vellasco	21/06/2023 10:10:17	1Doc SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3C8C-0ED3-66E9-6EE5**

PROJETO DE LEI Nº 3.089

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Presidente,

Exmos. Vereadores:

Relatório

O Chefe do Executivo inicia o Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista a celebrar Consórcio Público com os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Cabreúva, Itupeva, Jarinu, Louveira, Nazaré Paulista, Pinhalzinho, Vargem e Vinhedo para o fortalecimento e a efetivação de políticas públicas nas áreas da Assistência Social, Educação, Cultura, Habilitação, Saúde, Segurança Pública e Esportes.”

Há pedido de urgência.

O Projeto veio acompanhado pelo Protocolo de Intenções, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Impacto Orçamentário e Financeiro.

O art. 5º informa que as despesas decorrentes para a execução desta Lei estão consignadas na dotação do orçamento vigente: 01.007.001.08.122 0006 2.036.3.3.90.39.

Fundamentação Jurídica

O Projeto em sua essência, requer autorização legislativa para celebração do Consórcio e precipuamente traz o Protocolo de Intenções, o que é necessário segundo normas da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005.

Na verdade, o Município não necessitaria de autorização legislativa para a celebração de Consórcio. Condicionar-se a aprovação prévia dos Consórcios para posterior assinatura, é uma invasão de competência desnecessária no campo privativo do Executivo, violando o princípio constitucional da independência dos poderes municipais.

Contudo, a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, assim o exige, mesmo havendo posicionamentos contrários à determinação.

Como exemplo, podemos citar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se pronunciou deferindo liminar pleiteada pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, suspendendo os efeitos dos artigos 27, inciso XIV e 28, inciso XV, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal.

Tal decisão deu-se nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade -2110196-76-2018.8.26.0000/50000 onde passamos a transcrever a decisão da Desembargadora Cristina Zucchi “ as normas guerreadas desrespeitam o princípio da separação dos poderes (Art. 50 CE), bem como invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à prática de atos de administração e exercício da direção superior da Administração Municipal (Art. 47, II, XIV e XIX da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista).”

Outras decisões sobre a matéria, encontramos em municípios mineiros, oriundas de medidas judiciais interpostas perante o Egrégio TJMG:

EMENTA: SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS - ART. 173 DA CEMGE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; SUBMISSÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS PELO PODER EXECUTIVO À PRÉVIA APROVAÇÃO OU RATIFICAÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA (Processo nº 98.378/3).

No julgamento acima, o Des. Orlando Carvalho, afirmou:

...

É EVIDENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA MENCIONADA, por resultar em o Legislativo condicionar a seu controle prévio a celebração de convênios pelo Executivo, ato privativo das atribuições deste Poder, violando o princípio constitucional estadual determinante da independência entre os Poderes municipais, consoante dispositivos constantes do art. 173 da CEMGE.”

Contudo, ainda é comum esse procedimento nos Municípios, e a Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, para determinadas situações, assim o exige.

Tornou-se pois o encaminhamento à Câmara para “autorização”, cremos, em razão do princípio da transparência, onde após a assinatura do Consórcio, este seja remetido à Câmara Municipal para conhecimentos dos Senhores Vereadores.

Conclusão



Caso não seja esse o entendimento dos Exmos. Srs. Vereadores, a Proposta deverá obter pareceres das Comissões Permanentes de Justiça e Redação; Contas e Orçamento e Obras e Serviços Públicos.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

A eventual aprovação da Matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da maioria (simples) dos Vereadores, estando presentes, no mínimo, a maioria absoluta, segundo disposições do art. 12 da Lei Orgânica do Município e art. 186 do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3C8C-0ED3-66E9-6EE5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 21/06/2023 10:10:15 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/3C8C-0ED3-66E9-6EE5>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/07/2023 às 15:35:39

27/06 - Lida a Ementa;

27/06 - aprovado regime de urgência; Projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação únicas;

27/06 - Projeto aprovado com onze votos em votação única e com os pareceres verbais e favoráveis das CJR/CFCO/COSP;

Lei promulgada e sancionada pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02591.pdf

LEI Nº 2.591, DE 05 DE JULHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista a celebrar Consórcio Público com os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Cabreúva, Itupeva, Jarinu, Louveira, Nazaré Paulista, Pinhalzinho, Vargem e Vinhedo para o fortalecimento e a efetivação de políticas públicas nas áreas da Assistência Social, Educação, Cultura, Habitação, Saúde, Segurança Pública e Esportes.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 27 de junho de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Município de Campo Limpo Paulista autorizado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a celebrar com os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Cabreúva, Itupeva, Jarinu, Louveira, Nazaré Paulista, Pinhalzinho, Vargem e Vinhedo Consórcio Público para o fortalecimento e a efetivação de políticas públicas nas áreas de Assistência Social, Educação, Cultura, Habitação, Saúde, Segurança Pública e Esportes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista autorizado a subscrever protocolo de intenções e subsequente contrato, que deverá, no entanto, obedecer ao determinado pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 3º Poderá o Executivo Municipal de Campo Limpo Paulista disponibilizar bens municipais que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Art. 4º O Município de Campo Limpo Paulista poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

Art. 5º As despesas decorrentes para execução desta Lei estão consignadas na seguinte dotação do orçamento vigente: 01.007.001 08.122 0006 2.036 3.3.90.39.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas